

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1 4 3 2 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 18/07/73

PROCESSO CEE N. 447/72

INTERESSADO JORGE SAWICKI

ASSUNTO Reconsideração de Parecer

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Junior

HISTÓRICO: a 21 de fevereiro de 1973 foi aprovado o Parecer n. 395/73 da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, com a seguinte conclusão: "Em face do que acaba de ser exposto, voto pela manutenção do Parecer n. 558/72 e pela anulação de todos os atos escolares do requerente contrários ao referido Parecer, advertindo-se a Direção do Estabelecimento pela irregularidade praticada".

Tratava-se do seguinte: Depois de examinada a documentação apresentada pelo requerente relativa aos estudos feitos por seu filho SÉRGIO ALEXANDRO SAWICK, o relator do Parecer n. 558/72, o nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, deu o seguinte Parecer: "À vista do exposto, somos de parecer que: desde que o processo seja saneado das falhas de que ora ressenete, quanto à falta da documentação legalizada pelos vistos consulares e devidamente traduzida por profissional juramentado, e desde que o aluno preste exame de adaptação e seja aprovado em Português, História do Brasil, Educação Moral e cívica e Ciências Físicas e Biológicas, este Conselho poderá autorizar a sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau, correspondente à antiga 4ª série ginásial."

Oito meses depois, a 17 de novembro de 1972, o requerente voltou ao Conselho para solicitar uma revisão do processo, a fim de que pudesse continuar os seus estudos na 1ª série do 2º grau do Instituto Mackenzie.

Isso quer dizer que o requerente, em vez de atender ao que determinara o Parecer do Conselho, se matriculou na 1ª série de um curso de 2º grau, no Instituto Mackenzie.

Em vista de tal irregularidade e de outros fatos referentes à documentação apresentada pelo requerente, o Parecer 395/72 deu

a seguinte resposta ao pedido de revisão: "Em face do exposto, voto pela manutenção do Parecer n. 558/72 e pela anulação de todos os atos escolares do requerente contrários ao referido Parecer, advertindo-se a Direção do Estabelecimento pela irregularidade praticada".

Posteriormente, e a pedido do interessado, o Instituto Mackenzie apresentou uma explicação acerca do processo adotado para adaptar o aluno à 1ª série do 2º grau, promovendo-se uma autêntica recuperação da falta de conhecimentos que teria na 8ª série do 1º grau e garantindo as adaptações exigidas pelo Parecer n. 558/72.

No seu pedido de revisão o requerente apresenta como fato novo o seguinte: a modificação da sua situação escolar, no transcurso do ano letivo de 1972, alegando o seguinte:

1º) Embora de acordo com o critério do CEE não estivesse ele regularmente matriculado, entretanto, estudou e submeteu-se a todas as atividades escolares e provas, bem como à frequência regular, tendo sido aprovado, como teria sido se tivesse regularmente matriculado;

2º) O aluno cumpriu, assim, pelo estudo, o mesmo que se exigiria de aluno que tivesse atendido às normas legais de matrícula;

3º) O requerente solicita que esse elemento que não existia no início do ano, e que agora existe, seja considerado por este Egrégio Conselho, para que se digne modificar o seu pronunciamento, e para que o aluno não perca mais um ano de estudo.

O pedido de reconsideração é acompanhado de uma Declaração do Instituto Mackenzie e do boletim de notas das seguintes matérias: Língua Portuguesa e Literatura Portuguesa, Educação Artística, Língua Estrangeira e Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Geografia e História.

As notas do requerentes podem ser consideradas boas, bem como os conceitos de avaliação constantes do referido boletim.

FUNDAMENTAÇÃO-Não se pode negar, de forma nenhuma, que foi cometida uma irregularidade, que pode não ser atribuída a uma intenção dolosa. Entretanto, dadas as explicações e apresentado, com toda a nitidez, o resultado positivo de um ano de estudos, entendo que a solicitação apresentada pelo requerente pode ser acolhida, principalmente porque a missão da escola, e suas leis, é sempre a recuperação do estudante e o seu encaminhamento para a obtenção do melhor rendimento escolar e sua integração na comunidade.

PROCESSO CEE N. 447/72 PARECER N. 1432/73 - fl.3.

Em resumo pode-se apreciar do seguinte modo o que ocorreu: Se o aluno tivesse sido matriculado regularmente, ele teria feito os estudos que fêz e obtido os resultados positivos que alcançou, tendo sido matriculado irregularmente. O fato positivo que pode apresentar e apresentou agora, com a necessária comprovação, é o resultado do seu trabalho realizado em situação irregular. E, do ponto de vista pedagógico, a irregularidade não anula o bom resultado do trabalho realizado.

De outro lado, reconhecida, como foi, a irregularidade, não me parece que ela seja de grau que impeça a modificação solicitada, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO: Em face das razões que acabam de ser apresentadas, sou de parecer que se modifique a conclusão do Parecer 395/73-CEE conválidando-se a matrícula de SERGIO ALEXANDRO SAWICK na 1ª série do 2º grau e todos os atos decorrentes, uma vez que sejam satisfeitas as exigências do Parecer 558/72, no que se refere às adaptações e, como consta da Declaração do Instituto Mackenzie, sem prejuízo das observações feitas sobre a irregularidade.

São Paulo, 1 de junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr-Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das sessões, em 1 de junho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moares Neves - Presidente